



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 17 de novembro de 2020.

Ref.: Processo Licitatório nº 143/2020

Modalidade: Pregão Presencial sob nº 61/2020

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando os recursos e contra razões de recursos apresentados após a proclamação do resultado do certame realizado no último dia 14 de outubro de 2020, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM, em 25 de setembro de 2020, edição nº 2849, ano XII, a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, quatro empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes, sendo verificado que todas estavam abaixo dos 70% da média de preços apuradas através das pré-cotações obtidas pelo setor de compras, o que, em tese poderiam ser inexequíveis. Assim sendo, a pregoeiro decidiu suspender o certame e determinar que as empresas apresentassem planilha de composição de custos de suas propostas, no prazo de 24 horas (ata de fls. 146/147), para comprovação da exequibilidade.

Tais planilhas foram apresentadas (fls. 149/152; 179/199), sendo analisadas pela pregoeira e equipe de apoio, declarando todas as licitantes aptas à fase de lances.

Realizada esta fase, a empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA apresentou as menores propostas para ambos itens licitados (R\$11,70 a hora de pedreiro e R\$9,58 a hora de servente).

Em ato contínuo, a pregoeira efetuou a abertura do envelope documentação da empresa classificada em primeiro lugar, sendo atestado o atendimento às exigências do edital, com a apresentação de todos os documentos de habilitação corretos e tempestivos. Foi, portanto, a empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA declarada habilitada.

Tendo em vista que as propostas finais ficaram ainda mais abaixo do preço médio fixado para o certame, a pregoeira, antes de declarar a empresa vencedora e adjudicar-lhe o objeto da licitação, determinou que a empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA apresentasse novamente, no prazo de 24 horas, planilha de custos de sua proposta, a fim de verificar se a mesma não seria inexequível.

Houve manifestação de intensão de recurso da empresa VICTORINO FUGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em razão da planilha de custos da empresa classificada em primeiro lugar, sendo-lhe concedido o prazo legal de 03(três) dias úteis para a apresentação das



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

razões, contados a partir da apresentação das planilhas pela empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA. ← 3

As planilhas de custos da proposta da empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA foram apresentadas tempestivamente (fls. 245/246).

Recurso apresentado pela empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI às fls. 252/257. Contrarrazões da empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA apresentada às fls. 259/275.

Após devida autuação do processo, veio este à esta consultoria jurídica para análise e emissão de parecer.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passa-se a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

Regras da fase Externa do Processo Licitatório – art. 4º da Lei nº 10.520/02

a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através de publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios Mineiros – AMM, em 25 de setembro de 2020, edição nº 2849, ano XII.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4º da Lei 10.520/02

b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art. 4º da Lei 10.520/2002.

c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4º.

d. Da disponibilidade do edital e do aviso

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4º.

e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 25/09/2020, e a realização do mesmo se dado em 08/10/2020, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4º.

DO RECURSO APRESENTADO

Em suas razões, a empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alega que "a Recorrida descumpriu a Convenção Coletiva citada acima, visto que apresenta proposta, planilha de Custos, com salários divergentes da Convenção Coletiva, bem como Vale Refeição/Alimentação, inferior ao estabelecido ao da mesma."

Insurge também a recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A recorrida CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA, em suas contrarrazões rebateu as alegações da recorrente afirmando que "em virtude das inúmeras variáveis que envolvem o mercado, há situações em que o preço é apenas um componente de uma matriz diversificada em um processo de tomada de decisão, que compete exclusivamente ao mercado. Desta feita é só analisar a escala salarial de ao de obra apresentada, a mesma se mostra exequível." No tocante aos atestados apresentados, a recorrida alega que "são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital".

DAS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NO PREGÃO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as *"propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."*

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exeqüíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que

"a proposta inexeqüível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a Administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII).

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a Administração.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que

"outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que

"... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. ..."

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

DA MÉDIA DE PREÇOS FIXADOS PARA O CERTAME

Tecidas as considerações supra sobre a exequibilidade da proposta, passamos à análise do processo licitatório nº 143/2020, pregão presencial nº 61/2020.

Às fls. 05/10 dos autos encontram-se as pré-cotações realizadas e a fixação do preço médio para fins de julgamento do certame. São eles:

Item	Descrição do objeto	Unid.	Valor unitário
01	Prestação de serviços de mão de obra para pedreiro	hora	R\$ 21,25
02	Prestação de serviços de mão de obra para servente	hora	R\$ 16,29

Se consideramos as médias acima, poderiam ser consideradas como inexequíveis, propostas com valores abaixo de 70%, para fins de julgamento com base na alínea "b", do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Serviços	Média	70% da média
Pedreiro	R\$21,25	R\$14,87
Servente	R\$16,29	R\$11,40

As empresas que participaram do certame, apresentaram as seguintes propostas:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Empresas	Pedreiro	Servente
Victorino Figueiredo Construções e Serviços Eireli	R\$14,06 / hora	R\$ 10,47 / hora
Di Biasi Construção Civil Eireli -EPP	R\$ 18,00 / hora	R\$ 15,00 / hora
Grupo Corpus Prime	R\$ 12,98 / hora	R\$ 10,00 / hora
Artemis Solutions Group & Atacadista	R\$ 19,00 / hora	R\$ 14,75 / hora

Diante destas propostas, podemos calcular a média aritmética, para fins de julgamento com base na alínea "a", do §1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93:

Serviços	Média das propostas	70% da média
Pedreiro	R\$16,01	R\$11,20
Servente	R\$12,55	R\$ 8,78

Ao final da fase de lances a empresa Grupo Corpus Prime ficou classificada em primeiro lugar, com as seguintes propostas:

Empresa	Pedreiro	Servente
Grupo Corpus Prime	R\$ 11,70 / hora	R\$ 9,58 / hora

Desta forma, se considerarmos o julgamento com base na alínea "b" do §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 ambas propostas estariam abaixo dos 70%; por outro lado, se considerarmos, para fins de julgamento, o disposto na alínea "a" do mesmo parágrafo, as propostas estão dentro do que se pode considerar como exequíveis.

Assim, corretamente agiu a pregoeira em requerer a apresentação de planilha dos custos das propostas apresentadas, pois, a partir delas será possível averiguar se são exequíveis ou inexequíveis.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS

As planilhas de fls. 245/246 apresentam como salário base do pedreiro e do servente os valores de R\$1.150,00 e R\$1.045,00 respectivamente. Ou seja, acima do salário mínimo nacional.

Apesar da recorrente ter alegado que esses valores eram inexequíveis, com base na Convenção Coletiva de Trabalho anexada aos autos em fls. 153/177, tal não se aplica a categoria da construção civil, sendo imprestável ao deslinde da questão.

No entanto, efetuando pesquisa junto ao sindicato da categoria – SINDUSCONSUL, a informação obtida é que, atualmente a negociação coletiva está sendo realizada através de dissídio. Ou seja, não existe uma convenção coletiva de trabalho atualmente em vigor.

O que foi fornecido foi a última CCT, cuja validade foi de 01/05/2018 à 30/04/2019. Nela o piso para pedreiro era de R\$ 1.752,00 e do servente R\$ 1.116,00. Ou seja, os valores que a empresa recorrida declarou que vai praticar num vindouro contrato com o Município de Brazópolis são menores que aqueles praticados a dois anos atrás.

Ainda que referida CCT não tenha mais validade, os pisos de pedreiro e de servente não podem sofrer redução de lá pra cá, em razão da observância obrigatória do princípio da irredutibilidade dos salários, consagrado no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Certo é que, caso a empresa que venha a ser contratada pelo Município de Brazópolis esteja vinculada a uma categoria sindical e, por consequência, esteja submetida a uma Convenção Coletiva de Trabalho, esta deverá observar e cumprir fielmente seus termos, inclusive o piso da categoria.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, sob este prisma, as propostas da recorrida Grupo Corpus Prime, em razão do salário do pedreiro e do servente estarem abaixo do praticado no mercado, apresenta-se inegavelmente inexecutáveis. 12

Aceitar estas propostas como válidas, trará à Prefeitura de Brazópolis um sério risco de ser acionada judicialmente como responsável solidária ou subsidiária junto com a empresa recorrida para pagamento de diferença de salário e seus reflexos de seus empregados que exercerem suas funções nas dependências da municipalidade.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Referente ao questionamento sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA às fls. 237/242, o edital exigiu na alínea "a" do item 8.6:

8.6 – Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01(um) **atestado de desempenho anterior**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Não consta no edital (e nem poderia constar) exigência de período mínimo de execução ou ainda prazo de validade do atestado.

Os atestados apresentados pela recorrida CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA, s.m.j., atendem ao disposto no edital, pois comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, entendo como inexequível a proposta apresentada pela empresa CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA, devendo esta ser desclassificada.

No entanto, a proposta classificada em segundo lugar, apresentada pela empresa VICTORINO FUGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ora recorrente, apesar de um pouco maior que a apresentada pela recorrida CORPUS PRIME TECNOLOGIA E INTELIGÊNCIA LTDA, (R\$11,70 x R\$11,75 pedreiro – R\$9,61 x 9,58 servente) também apresenta-se manifestamente inexequível.

Assim sendo, ainda que venha a deferir o recurso apresentado, a adjudicação e homologação do objeto ao segundo colocado, acarretará o mesmo risco à Administração, no tocante ao não cumprimento do piso da categoria. Por isso opina-se pelo cancelamento do certame, para a realização de outro que preveja expressamente a observância, pelas licitantes, do valor dos pisos de pedreiro e servente.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018-2019

O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas – Sintracom Sul Minas, com sede na Avenida Dr. David Benedito Ottoni, nº. 278, Jd. dos Estados, na cidade de Poços de Caldas/MG, representado pelo seu Presidente Mauricio dos Santos de Assis, e do lado patronal o Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas com sede na Avenida São Francisco, nº 550 – Boa Vista – Pouso Alegre (MG), representado por seu Presidente, Sr. Raul Delfino Cobre Borges, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar entre 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª: DATA BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA.

Fica mantida a data base em 1º de maio para a categoria e ajustado que a presente convenção terá a vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de maio de 2018, findando-se em 30 de abril de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Abrangência: Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Brasópolis, Bom Repusco, Botelhos, Buenc Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Campestre, Careaçú, Carmo de Minas, Caxambu, Cristina, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Córrego do Bom Jesus, Consolação, Delfim Moreira, Divisa Nova, Don Vito, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Gonçalves, Guaxupé, Heliodora, Ibitura de Minas, Inconfidentes, Ipuiuna, Itajubá, Itanhândú, Itapeva, Jacutinga, Jesuânia-Lambari, Maria da Fé, Mamelópolis, Monte Belo, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraisópolis, Passa Quatro, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Pouso Alegre, Pouso Alto, Santa Rita de Caldas, Sapucaí Mineira, Santa Rita do Sapucaí, São Gonçalo do Sapucaí, São João da Mata, São José do Alegre, São Lourenço, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Rio Verde, Senador José Bento, Silvanópolis, Soledade de Minas, Toledo, Virginia e Wenceslau Braz.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Reivindicações: A entidade representativa dos trabalhadores acima identificada tem até o último dia útil do mês de março para apresentação mediante recibo de sua pauta de reivindicações ao SINDUSCON-SUL para discussão com as empresas associadas e apresentação de contraproposta, que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da pauta.

CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL E PISOS MÍNIMOS

Os empregadores concederão um reajuste de 4% (quatro por cento), sendo 3,3% (três vírgula três por cento), a partir de maio de 2018 e 0,7% (zero vírgula sete por cento), a partir de setembro de 2018, sendo este último reajuste pago até o 5º dia útil de outubro/2018, ambos calculados sobre os salários praticados em abril de 2018, ficando assegurado que nenhum trabalhador receberá salários abaixo dos seguintes pisos:

Classificação	Funções	Piso Salarial (maio/2018)	Piso Salarial (setembro/2018)
Não Qualificados	Ajudantes	R\$ 1.108,00	R\$ 1.116,00
	Auxiliar de Produção		
	Serventes		
	Auxiliar Administrativo		
Qualificados	Armadores	R\$ 1.740,00	R\$ 1.762,00
	Apontadores		
	Assistente Administrativo		
	Caldeireiros		
	Carpinteiros		
	Eletricistas		
	Encanadores		
	Guincheiros		
	Marmoristas		
	Pedreiros		
	Pintores		
	Polidores		
	Secretárias		
	Vigias		
	Demais funções qualificadas		

C
V

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As funções a seguir especificadas terão os seguintes pisos

mínimos mensais

Funções	Piso Salarial (maio/2018)	Piso Salarial (setembro/2018)
Eletricista Painei	R\$ 2.080,00	R\$ 2.075,00
Eletricista Industrial		
Encanador Industrial		
Mecânico de Manutenção		
Mecânico Industrial		
Pintor Industrial		
Mecânico Montador	R\$ 1.815,00	R\$ 1.828,00
Instrumentista	R\$ 2.832,00	R\$ 2.650,00
Soldador Eletrodo	R\$ 1.886,00	R\$ 1.899,00
Soldador TIG	R\$ 2.352,00	R\$ 2.368,00

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeitos de aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se empregadora a empresa, pessoa física ou jurídica, que subordina continuamente a prestação de serviços mediante salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Eventuais aumentos salariais concedidos pelos empregadores após 01 de maio de 2017 poderão ser compensados em relação ao percentual estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 3ª: AVISO PRÉVIO

Os empregadores, no ato da dispensa de qualquer empregado, se comprometem a conceder o aviso prévio por escrito, respeitando a proporcionalidade instituída pela Lei nº 12.506/11, especificando se o empregado deverá ou não trabalhar durante a sua vigência, bem como o dia, hora e local da rescisão, tudo como determina a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica expressamente proibido o cumprimento do aviso em casa ou na "ociosidade", devendo ser respeitado o referido instituto "jurídico".

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurada ao empregado que pedir demissão, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, a partir do momento em que o mesmo comprovar formalmente, mediante protocolo, a consecução de novo emprego, com acerto rescisório no prazo de cinco dias úteis, sem incidência de quaisquer descontos dos dias que faltam para cumprimento do referido aviso, percebendo apenas os dias trabalhados.

CLÁUSULA 4ª: ATIVIDADE PENOSA

Os empregados que trabalham em serviços externos ao perímetro do plano de trabalho receberão um adicional de Penosidade, calculado sobre o valor do salário nominal, observadas as seguintes proporcionalidades:

a) De 5,00 metros até 10,00 metros – adicional de penosidade de 20%;

b) Acima de 10,01 metros – adicional de penosidade de 30%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O servente ou outro funcionário poderá operar o quincho, desde que comprovadamente treinado para esta finalidade. Neste caso, fará jus ao adicional de penosidade, no importe corresponde a 30% de seu salário nominal, pago proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas em tal atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O adicional de penosidade não será devido ao funcionário registrado na função de quincheiro.

CLÁUSULA 5ª: ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibida a utilização de tábuas com menos de 25 (vinte e cinco) milímetros de espessura nos andaimes de madeira e é vedada sua reutilização. No caso de cavaletes, a madeira de sustentação deverá ter no mínimo 50 (cinquenta) milímetros em cada face.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O dimensionamento das estruturas de sustentação e fixação dos andaimes deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado, conforme NR-18.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se profissional habilitado, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele que comprove perante o empregador, empresas ou pessoas físicas, e à inspeção do trabalho, capacitação mediante curso do Sistema Oficial de ensino ou capacitação mediante curso especializado, ministrado por centro de treinamento e reconhecido por Sistema Oficial de Ensino, conforme NR-18.

CLÁUSULA 6ª: UNIFORME

Os empregadores fornecerão uniformes novos, com renovação proporcional ao tempo médio de seu desgaste, devendo os empregados zelar por sua guarda. Os fornecimentos, tanto na admissão, quanto no sexto mês de trabalho e nas renovações, serão gratuitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os uniformes serão entregues, mediante recibo onde conste a identificação da empresa, observadas as seguintes frequências e quantidades: 02 (dois) jogos na data da admissão e mais 01 (um) jogo quando o empregado completar 06 (seis) meses do contrato de trabalho. Uma cópia do recibo deverá ser entregue ao empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O jogo do uniforme será composto de calça, camisa e botina.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica proibido ao empregado utilizar o uniforme fornecido quando estiver executando trabalhos ou tarefas a terceiros.

PARÁGRAFO QUARTO: Os jogos de uniformes serão renovados a cada período de 12 (doze) meses, contados da data de sua entrega, desde que o empregado, no ato da renovação, devolva os uniformes usados. Não ocorrendo a devolução, a renovação será realizada, podendo o empregador, proceder à cobrança de multa ao empregado, correspondente a 1/12 do valor da peça do uniforme, proporcionalmente ao tempo restante para se completar 12 (doze) meses da entrega anteriormente efetuada.

CLÁUSULA 7ª: ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores concederão aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do respectivo mês, até o 20º (vigésimo) dia de cada mês. O adiantamento previsto nesta cláusula caso o 20º (vigésimo) dia do mês não seja útil, será considerado no dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA 8ª: ACIDENTE

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, os empregadores deverão emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), encaminhando-a ao INSS, nos prazos estabelecidos no artigo 142 do Decreto nº 357/91, de 03 de dezembro de 1991, com os seguintes dados:

- (a) Nome do acidentado;
- (b) Número da Carteira Profissional;
- (c) Número do RG;
- (d) Endereço do acidentado;
- (e) Data de admissão;
- (f) Horário do acidente;
- (g) Local do acidente;
- (h) Data do acidente;
- (i) Descrição do acidente;
- (j) Nome de duas testemunhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O local do acidente deverá ser isolado, sem quaisquer alterações, até a liberação pela autoridade competente, conforme NR 18, salvo em casos de acidentes considerados leves pelo laudo médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores fornecerão cópias da CAT ao acidentado ou seus dependentes, bem como ao Sindicato da Categoria Profissional, nos termos do § 1º do artigo 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91).

CLÁUSULA 9ª: QUADRO DE AVISOS

Os empregadores disponibilizarão nos locais de trabalho, em posição visível e de fácil acesso, espaço para a fixação de quadro de avisos pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os materiais a serem divulgados deverão ser encaminhados ao empregador, mediante recibo, que se comprometerá a afixá-los no local correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a divulgação de materiais políticos e partidários, bem como artigos ou mensagens que ofendam a imagem ou dignidade de qualquer pessoa.

CLÁUSULA 10ª: COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

O empregador que dispensar o empregado sob a acusação de falta grave deverá notificá-lo no ato da dispensa, por escrito e contra recibo, acerca dos motivos de tal decisão, sob pena de dispensa ser considerada sem justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o funcionário demitido se recuse a assinar a notificação, valerá como prova do cumprimento da obrigação pelo empregador a comunicação apenas por uma das formas abaixo indicadas:

- a) Envio de comunicação via correios com AR;
- b) Envio de telegrama;

CLÁUSULA 11ª: FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

As faltas de empregado estudante, decorrentes da realização de provas escolares, serão abonadas pelo empregador, desde que presentes as seguintes condições:

- a) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- b) O empregador tenha sido pré-avisado, pelo funcionário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) O empregado, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data da ausência, comprove, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, seu efetivo comparecimento ao evento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibida a exigência de realização de horas extras pelo funcionário estudante, desde que ele, mensalmente, comprove perante seu empregador a manutenção desta condição, seja através de guia de pagamento de mensalidade, controle de frequência ou outro documento fornecido pela instituição de ensino.

CLÁUSULA 12ª: LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Os empregadores que tiverem empregados dirigentes sindicais, os liberará até 5 (cinco) dias ao mês, sendo que o empregado levará ao conhecimento do empregador, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o dia no qual necessitará ser liberado.

CLÁUSULA 13ª: RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão do contrato de trabalho será efetuada na unidade do sindicato dos trabalhadores existente no local da prestação de serviços e com a assistência deste, observados os seguintes critérios:

- 1. O empregado conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de contrato de trabalho no momento da rescisão, computada eventual projeção do aviso prévio, e seja filiado ao sindicato profissional (sindicalizado);
- 2. O empregado conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de contrato de trabalho no momento da rescisão, computada eventual projeção do aviso prévio, e, embora não seja filiado ao sindicato profissional (sindicalizado), tenha solicitado ao empregador, constando tal solicitação no documento do aviso prévio a assistência da entidade sindical;
- 3. Para os demais casos, serão adotados os procedimentos previstos no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Qualquer que seja o procedimento para a efetivação da rescisão contratual, os prazos a serem observados, bem como os documentos a serem disponibilizados, serão aqueles estabelecidos pelo supramencionado artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em sendo a rescisão assistida pelo sindicato profissional, deverei ela ser previamente agendada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso, no local da prestação de serviços, não exista unidade do sindicato profissional, a rescisão será promovida na forma estabelecida pelo artigo 477 da CLT e sem a assistência sindical, não configurando, nesta hipótese, descumprimento ao estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 14ª: FERIADO DA CATEGORIA

Para que se tome reconhecida a profissão dos integrantes desta categoria profissional, fica determinado que toda segunda-feira de Carnaval será feriado dos trabalhadores nas Indústrias da Civil em todas as cidades de abrangência desta CCT.

CLÁUSULA 15ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo de pagamento de salário com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos, em papel com identificação do empregador.

CLÁUSULA 16ª: CARTA DE REFERÊNCIA

Nos casos de dispensa sem justa causa, desde que solicitado pelo funcionário por escrito e mediante recibo, o empregador lhe fornecerá Carta de Referência, consignando informações sobre o período trabalhado e a função exercida, fazendo ainda constar os seguintes dizeres ou outro similar: "Nada consta em nossos registros que desabone sua conduta no período mencionado".

CLÁUSULA 17ª: EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E DEMISSÃO

Será obrigação do empregador providenciar a realização de exame médico na admissão e na demissão de cada funcionário.

CLÁUSULA 18ª: HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas extraordinárias trabalhadas em dias úteis serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) incidentes sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O trabalho realizado nos repouso semanais e feriados serão remunerados em dobro.

CLÁUSULA 19ª: CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão mensalmente em folha de pagamento a Contribuição Assistencial no importe de 1,5% (um e meio por cento), calculada sobre as verbas salariais de todos os trabalhadores (filiação e não filiação), conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, devendo a empresa efetuar os depósitos até o dia 07 de cada mês subsequente ou em guia própria fornecida pelo Sindicato a ser creditada na conta corrente n.º 34869-7 | Agência: 9093 | BANCO ITAU, de titularidade do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas descontarão em folha de pagamento Contribuição Assistencial de 1,5% (um e meio por cento) de todos os trabalhadores filiação ou não filiação, referente à totalidade do 13º salário, que deverá ser descontado no recebimento da primeira parcela, devendo a empresa efetuar os depósitos até o dia 05 de dezembro de 2018 ou em guia própria fornecida pelo Sindicato a ser creditada na conta corrente n.º 34869-7 | Agência: 9093 | Banco Itau, de titularidade do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Sul de Minas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores enviarão ao sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o comprovante de recolhimento da contribuição dos empregados (guia ou depósito), acompanhada da SEFIP ou meio equivalente, no caso de nela não constar as informações referentes aos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido o direito de oposição pelos empregados, com efeito a partir do protocolo do pedido, que poderá ser manifestado a qualquer momento durante a vigência da presente Convenção Coletiva, bastando que faça a comunicação ao Sindicato dos Empregados, por escrito ou de próprio punho, por meio de carta (registrada ou AR) ou pessoalmente, acompanhada da cópia da Carteira de Trabalho (qualificação do empregado e do registro do contrato de trabalho vigente). Uma via da carta de oposição protocolizada ou entregue ao sindicato será fornecida à empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso alguma empresa venha a ser obrigada, por sentença judicial transitada em julgado, a restituir a qualquer de seus funcionários o valor correspondente a contribuição desconta nesta cláusula, deverá o sindicato da categoria profissional, no prazo de 60 dias indenizar-lhe tal contribuição, por simples notificação extrajudicial. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 60 dias e sendo necessário o ajuizamento de demanda para o recebimento dessa parcela, o sindicato incorrerá no pagamento do valor, acrescido de multa correspondente a 100% do valor devido.

PARÁGRAFO QUINTO: O Sindicato da Categoria Profissional arcará, ainda, com indenização correspondente às custas processuais, honorários advocatícios contratuais, no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da condenação, e honorários sucumbenciais, observados os mesmos prazos e encargos previstos no parágrafo quarto desta cláusula, referentes às condenações relacionadas ao ressarcimento das contribuições devidas ao sindicato profissional, desde que este seja o único objeto da demanda trabalhista.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que deixarem de repassar ao sindicato profissional os valores que forem descontados de seus empregados a título de contribuições assistenciais arcarão com o pagamento do valor principal retido, acrescido das multas especificadas a seguir, além de responderem pelo crime de apropriação indébita previsto no artigo 168 do Código Penal:

1. Atraso de até 10 (dez) dias no repasse – Multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor retido;
2. Atraso de 11 (onze) dias até 60 (sessenta) dias no repasse – Multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor retido;
3. Acima de 61 (sessenta e um) dias no repasse – Multa de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor retido.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Sindicato da Categoria Profissional isenta o Sindicato Patronal acerca de qualquer responsabilidade relacionada à validade da Assembleia Geral citada no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO: As contribuições previstas nesta cláusula serão devidas a partir da folha de pagamento do mês subsequente à assinatura da presente convenção coletiva, inexistindo a possibilidade de cobrança retroativa pelo sindicato dos empregados entre o período de junho/2018 a setembro/2018.

PARÁGRAFO NONO: As empresas poderão constar nos recibos de pagamento, durante a vigência da presente convenção, a informação acerca da possibilidade de realização da oposição descrita no parágrafo terceiro desta cláusula, não configurando, tal ato, prática antissindical, sugerindo-se o seguinte texto:

A convenção coletiva de trabalho da categoria prevê desconto de 1,5% do salário em favor do sindicato dos trabalhadores. Todo trabalhador tem direito a se opor a tal desconto, o que poderá ser feito, por escrito, entregue diretamente nas unidades do sindicato dos trabalhadores, ou mediante carta (registrada ou AR), entregando uma cópia ao RH.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O exercício ao direito de oposição não poderá ser incentivado pelas empresas/empregadoras ou pelo Sinduscon-Sul, nem restringido ou dificultado pelo Sindicato dos trabalhadores, sob pena de se configurar atos antissindical, violação aos princípios da liberdade sindical e crime contra a liberdade de associação, previsto no artigo 199 do Código Penal.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A empresa que descumprir as obrigações de desconto previstas nesta cláusula arcará com multa no importe correspondente a 1,67% (um vírgula sessenta e sete por cento) do salário de cada empregado titular da contribuição, por mês de desconto não realizado e 13º salário, limitado ao montante correspondente a 20% (vinte por cento), considerado o período de vigência da presente convenção coletiva, em favor do Sindicato profissional.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Fica proibida a entrega coletiva das cartas de oposição, sendo que a oposição terá a mesma vigência da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 20ª: REFEITÓRIOS E VESTIÁRIOS

Os empregadores, que não possuem Restaurantes, obrigam-se a manter local apropriado para as refeições.

CLÁUSULA 21ª: DIAS DE CHUVA OU FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que, tendo comparecido ao local de trabalho e cumprido integralmente o horário formal da jornada, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas. A eventual dispensa do cumprimento da jornada pelo empregado ficará a critério do empregador.

CLÁUSULA 22ª: CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência da presente convenção, todo o empregado que for admitido

receberá, no ato da contratação, uma cópia do contrato de trabalho por ele assinado.

CLÁUSULA 23ª: LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade, nos moldes previstos no artigo 7º, Inciso XIX da CF/1988 e artigo 10º, § 1º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida a partir da data do parto ou do dia da internação da esposa ou companheira, à escolha do empregado, devendo ser considerado em caso de adoção de crianças com até 5 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta licença será de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 24ª: FALTA JUSTIFICADA

Não será considerada falta ao trabalho o período em que o funcionário estiver acompanhando seu filho menor ou incapaz em procedimento de internação hospitalar, desde que o respectivo período de abono seja comprovado por documento hábil, fornecido pelo médico que acompanhou o enfermo ou pela unidade de saúde, elaborada em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O comprovante descrito no "caput" desta Cláusula será disponibilizado pelo empregado, independentemente de notificação pelo empregador, até o 7º (sétimo) dia de seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ausência de apresentação do comprovante descrito acima, ou sua disponibilização em prazo superior ao estabelecido no parágrafo anterior, acarretará a consideração das ausências como injustificadas, autorizando os descontos dos dias faltantes, bem como sua repercussão nas demais verbas trabalhistas (férias e DSR).

CLÁUSULA 25ª: LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência no trabalho, em virtude de casamento, será de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 26ª: SEGURO DE VIDA

Os empregadores manterão em favor de seus empregados um seguro de vida, sem ônus para o empregado, assegurando uma indenização de, no mínimo, R\$ 28.187,00, sendo beneficiários do referido seguro os herdeiros, obedecida a ordem de vocação hereditária.

PARÁGRAFO ÚNICO: O seguro previsto no "caput" deverá abranger morte natural, acidental e incapacidade permanente, sem prejuízo do que dispuser o Código Civil sobre a culpa.

CLÁUSULA 27ª: VALE TRANSPORTE

A partir de uma distância de 02 (dois) quilômetros, contados do local de trabalho, e desde que o funcionário não haja renunciado expressamente a este benefício, os empregadores fornecerão aos empregados transporte próprio ou vale transporte, para utilização efetiva com despesa de deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, podendo descontar do salário do empregado, mensalmente, o correspondente a 1% (um por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O fornecimento do benefício de vale-transporte ou transporte próprio, embora seja uma vantagem econômica ao trabalhador e não dependa de nenhum requisito, não integrará o salário, possuindo natureza indenizatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o trabalhador opte a fazer os percursos residência/trabalho e trabalho/residência, em meio de transporte de sua propriedade, o vale-transporte será quitado a título de compensação, pelo desgaste da propriedade do empregado, desde que o veículo seja automotor conforme características definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores manterão, nos locais de difícil acesso, veículo para prestação de socorro em caso de urgência.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado ao empregado utilizar do vale transporte para a realização de deslocamentos próprios ou de terceiros, fora dos trajetos de ida e volta entre o local de trabalho e sua residência.

PARÁGRAFO QUINTO: O fornecimento pelo empregador de transporte próprio excluirá sua obrigação de fornecer o vale transporte.

CLÁUSULA 28ª: MULTA

Fica estabelecida uma multa no valor de 10% (dez por cento) do salário do empregado,

por cláusula descumprida desta convenção, a ser aplicada tanto para os empregadores, quanto para os empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa devida em razão do descumprimento de cláusula da convenção será revertida integralmente em favor da parte prejudicada, ou seja, empregado, empregador e/ou sindicatos, dependendo da cláusula descumprida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A penalidade prevista nesta cláusula não será aplicada caso haja previsão de sanção pecuniária pela norma vigente, cujo fato gerador seja o mesmo da cláusula violada e desde que ela seja revertida à parte prejudicada.

CLÁUSULA 29ª: FERIADO AO SÁBADO

Na hipótese de feriados nacionais, estaduais ou municipais coincidentes com os sábados, os trabalhadores farão jus ao pagamento daquele dia em dobro, salvo se o trabalhador não tiver compensado, anterior ou posteriormente, o dia do sábado.

CLÁUSULA 30ª: FÉRIAS

Os empregadores deverão avisar os empregados, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, a concessão das férias, cujo gozo iniciará no primeiro dia útil da semana ou do mês.

CLÁUSULA 31ª: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho semanal será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo cumprida, em caráter regular, de segunda-feira à sexta-feira, adequando os horários aos limites da jornada semanal e de 10 horas diárias, configurando, assim, a compensação de jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será permitido o trabalho aos sábados, de forma eventual e desde que o empregado, livremente, opte por sua realização, sem que sofra qualquer tipo de punição no caso de recusa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo o trabalho aos sábados, todas as horas trabalhadas serão pagas em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As regras previstas no caput e parágrafos anteriores não se aplicam às áreas administrativas e comerciais, que poderão cumprir a jornada legal em horário comercial, de segunda-feira à sábado, a critério do empregador, ressalvada a existência de acordo individual de compensação de jornada.

CLÁUSULA 32ª: JORNADA 12 X 36

Fica autorizado aos empregadores estabelecerem jornada de trabalho no regime de 12x36, ou seja, jornada de 12:00 horas, sendo 11:00 horas trabalhadas, com 1:00 hora de intervalo intrajornada, por 36:00 horas de descanso;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, inclusive com a observância do intervalo intrajornada de 1:00 hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras os excedentes a 8ª diária e 44ª semanal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na eventualidade de trabalho em feriados, fica assegurada a percepção das horas trabalhadas em dobro, caso não seja concedida folga nos sete (7) dias seguintes ao feriado em questão;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o compulso para a hora noturna de 00:52:30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

CLÁUSULA 33ª: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem sua anuência, para localização diversa da que resultar o contrato, salvo as situações previstas no artigo 469 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador que for transferido temporariamente, um adicional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base que percebia, enquanto durar a situação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao trabalhador que for transferido temporariamente, sem qualquer ônus, meios necessários para o deslocamento até sua residência por duas vezes ao mês, enquanto durar a transferência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Entende-se como transferência temporária aquela que é

provisória, que não é definitiva. O trabalhador que labora durante a semana toda em outro município e retorna somente no final de semana para sua residência é considerado como trabalhador transferido temporariamente, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Ao trabalhador que vai e volta, todo dia, de seu município para outro município vizinho este não faz jus ao adicional de transferência.

CLÁUSULA 34ª: ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que usufruírem de suas férias no período de julho a setembro poderão solicitar por escrito ao empregador, por ocasião do término do período concessivo e retorno ao trabalho, adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor que lhe seria devido a título de 13º salário, cujo cálculo levará em consideração o salário base percebido no mês imediatamente anterior à solicitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do adiantamento referido no caput desta Cláusula será quitado juntamente com o salário do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A compensação do adiantamento concedido nos termos desta Cláusula ocorrerá nos moldes previstos no artigo 3º da Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA 35ª: CONTRATO POR OBRA CERTA

Fica proibido o contrato por obra certa, salvo acordo expresso com o Sindicato Representante da Categoria Profissional, devendo a rescisão, na hipótese de acordo com a referida entidade, ser efetuada com a assistência sindical, independentemente do tempo de serviço, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

CLÁUSULA 36ª: CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão que, pelo menos 1 (uma) vezes por mês, o Sindicato promova campanha de sindicalização nos locais de trabalho ou sede do estabelecimento do empregador.

CLÁUSULA 37ª: EPI

Os empregadores se obrigam a fornecer e arcar com os custos dos EPI (Equipamentos de Proteção Individual), cuja entrega deverá ser comprovada por documento escrito, assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pelo menos duas vezes ao ano, o empregador deverá promover, às suas expensas, orientação e treinamento coletivo sobre o uso correto do EPI.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando julgar necessário, o empregado poderá solicitar orientação e treinamento extra sobre o uso correto de equipamentos de proteção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado é obrigado a utilizar o EPI de acordo com as orientações dadas pelos empregadores.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregador terá o direito de receber por desconto em espécie no salário do empregado o valor de multas geradas contra si pelo uso indevido ou pela não utilização dos EPIs por seu empregado que deliberadamente descumprir as orientações recebidas, na proporção de 10% (dez por cento) do valor da multa aplicada na primeira vez e 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nas reincidências. A cobrança parcial do empregado do valor da multa aplicada caberá desde que o empregador cumpra os seguintes quesitos:

- (a) Comunicar por escrito o empregado da possibilidade desta punição;
- (b) Cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º desta cláusula e ainda o que determina a NR-18 no que tange ao fornecimento, treinamento e renovação dos equipamentos;
- (c) Enviar ao Sindicato a que pertence o empregado a comprovação dos procedimentos acima descritos nas alíneas "a" e "b" acompanhada de cópia da multa recebida.

PARÁGRAFO QUINTO: OS EPI's serão renovados a cada 12 (doze) meses ou quando estiverem impróprios para uso, desde que o empregado, no ato da troca, devolva os EPI's usados. Não ocorrendo a devolução, a renovação será realizada, podendo o empregador, proceder à cobrança de multa ao empregado correspondente ao valor integral do EPI correspondente, em espécie.

CLÁUSULA 38ª: ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão na carteira de Trabalho os salários efetivamente percebidos, ficando repudiada pelas partes a atividade do empregador em fraudar a legislação e anotar salário diverso daquele.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CTPS será entregue para anotação, devendo o empregador fornecer recibo escrito ao obreiro, constando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 39ª: REMUNERAÇÃO POR TAREFA OU PRODUÇÃO

Aos empregados que percebam seus salários por tarefa ou produção, fica assegurado o recebimento do salário dia com base na média salarial da última semana trabalhada, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores que recebam remuneração por produção, fica assegurada a percepção do piso salarial referente à respectiva função exercida, independentemente de a produção ter ou não alcançado tal valor.

CLÁUSULA 40ª: PEDIDO DE DEMISSÃO

O pedido de demissão por empregado analfabeto ou com mais de 1 (um) ano de contrato de trabalho somente será aceito quando assistido pelo Sindicato de sua categoria.

CLÁUSULA 41ª: DEPRECIÇÃO DE FERRAMENTAS

Os empregadores, mediante recibo, fornecerão as ferramentas necessárias para execução das tarefas a serem desenvolvidas pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas manterão local apropriado para guardar as ferramentas ao final de cada jornada diária de trabalho, sendo de expressa responsabilidade da empresa a guarda destas após a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao término do contrato de trabalho, ou em caso de substituição, o empregado devolverá as ferramentas que estejam sob sua responsabilidade. Não o fazendo, o empregador poderá descontar, no salário do obreiro ou no Termo de Rescisão, o valor correspondente ao custo de aquisição do equipamento (ferramenta).

CLÁUSULA 42ª: RETENÇÃO DE SALÁRIO

A empresa que reter o salário do empregado por mais de 5 (cinco) dias ficará obrigada ao pagamento, em dobro, da remuneração retida. Tal penalidade não será aplicada se o empregador ajuizou o pedido de recuperação judicial ou já esteja cumprindo o plano de recuperação aprovado pelo Juízo.

CLÁUSULA 43ª: DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas, quando solicitadas por escrito, mediante recibo, deverão fornecer aos sindicatos profissionais, limitado aos últimos 02 (dois) anos, contados da solicitação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, para fins de verificação, cópias dos seguintes documentos: CAGED, GFIP, Relação de empregados do FGTS, GRPS, RAIS, Recibos e/ou folhas de pagamento.

CLÁUSULA 44ª: INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal percebido, caso seu aviso prévio proporcional instituído pela Lei 12.506/2011, cumprido ou projetado, recaia dentro dos trinta dias que antecedem a data base da categoria. Referida indenização corresponde àquela estabelecida no § 9º das leis nº 6.708/79 e nº 7.238/84, sendo indevido seu pagamento de forma acumulada.

CLÁUSULA 45ª: DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

As partes adotam a seguinte definição para as Indústrias da Construção, como categorias representadas por essa convenção coletiva de trabalho:

Com base na NR-18 e quadro I da NR-4, letra F, e de acordo com o SICAF do Ministério do Planejamento, toda obra que é agregada ao solo pertence à Indústria da Construção Civil, considerando-se todas as atividades dos trabalhadores nas indústrias da Construção Civil, Indústrias de Olaria, lajes e blocos, Indústrias de cimento, cal e gesso, Indústrias de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento, Indústria cerâmica para construção, Indústria de mármore e granitos, Indústria de pinturas, decorações estuques e ornatos, Indústrias de escovas e pincéis, Indústria de artefatos de cimento armado, Indústria de refratários, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na indústria de instalações elétricas gás, hidráulicas e sanitárias, Montagem e Manutenção Industrial.

CLÁUSULA 46ª: HORÁRIO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder duas horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente proibido o trabalho no horário destinado para repouso ou alimentação.

CLÁUSULA 47ª: CONVÊNIO COM FARMÁCIA

Os empregadores farão convênio com farmácias da localidade de sua sede, para o fornecimento exclusivo de medicamentos e de métodos anticoncepcionais aos seus empregados. Para fazer jus ao benefício, o empregado, no ato da compra, deverá apresentar a sua CTPS ou estar cadastrado no referido estabelecimento. O valor das compras deverá ser descontado em folha de pagamento do mês de referência.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor máximo disponibilizado para compra, ao empregado, através deste convênio, será de 30% (trinta por cento) do salário percebido.

CLÁUSULA 48ª: ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao sindicato dos trabalhadores a documentação necessária para inscrição no plano de assistência médica ambulatorial convenciado ao sindicato profissional, de todos os empregados, com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho vigente, sendo que ficará a cargo do empregado, se assim desejarem, enviar ao sindicato profissional a documentação necessária para a inscrição dos seus dependentes legais. O referido plano de assistência médica ambulatorial não terá qualquer custo para o empregador e o empregado arcará com o custo operacional.

CLÁUSULA 49ª: CESTA-BÁSICA

O empregador obriga-se a fornecer, a seus empregados que não faltarem nenhuma vez no mês sem justificativa legal, alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, uma excluindo a outra em:

1) **ALMOÇO COMPLETO** no local de trabalho. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá ele direito também, a **JANTAR COMPLETO**, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula ou **TIQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) cada. O empregado receberá tantos tickets quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês. Para o empregado alojado em obra, serão disponibilizados 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

2) **CESTA BÁSICA** contendo, pelo menos, os itens da tabela abaixo ou aqueles devidamente especificados no PAT, sendo especificado um valor mínimo de R\$120,00 (cento e vinte reais).

Quantidade	Unidade	Discriminação dos Produtos
10	Quilos	Arroz
02	Quilos	Feijão
03	Latas	Óleo de soja
01	Quilo	Macarrão
05	Quilos	Açúcar cristal
01	Pacote	Café torrado e moído (500 gramas)
01	Pacote	Farinha de mandioca torrada (500 gramas)
01	Quilo	Farinha de trigo
01	pacote	Fubá mimoso (500 gramas)
03	Latas	Extrato de tomate (140 gramas)
02	Latas	Sardinha em conserva (135 gramas)
01	Lata	Salsicha tipo viena (180 gramas)
01	pacote	Tempero completo (200 gramas)
01	pacote	Biscoito doce (200 gramas)
01	Lata	Goiabada (500 gramas)

3) TIQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador poderá descontar do empregado, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em quaisquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará à remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento (Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será também concedida a cesta básica ao trabalhador afastado por acidente de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Será igualmente concedida a cesta básica, durante o prazo máximo de 12 (doze) meses, ao trabalhador que vier a perceber o benefício previdenciário do auxílio doença, a partir do 16º dia do afastamento.

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício supra estabelecido deverá ser quitado até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso algum dos produtos relacionados no item 03 (Cesta Básica) apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento em face da proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente, no mesmo peso ou quantidade indicada, desde que tenha as especificações do INMETRO.

CLÁUSULA 50ª: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Desde que seja solicitado por escrito ao empregador, fica garantida ao empregado em gozo de benefício do auxílio doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, até no máximo o 180º (centésimo octogésimo) dia do afastamento, a título de indenização, uma complementação de benefício previdenciário em valor equivalente à diferença entre o montante efetivamente percebido da Previdência Social e o seu salário nominal, como se trabalhando estivesse, resguardadas ao trabalhador as condições mais favoráveis existentes na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador terá direito à complementação somente após ter entregado à empresa os seguintes documentos:

- (1) cópia do Protocolo de Entrada de Pedido do Benefício junto a Previdência Social;
- (2) Cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Embora o empregado faça jus à complementação do benefício previdenciário, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, os valores lhe serão devidos somente a contar da data de sua solicitação ao empregador, sendo vedado o requerimento referente a eventual período anterior, sendo garantida ao funcionário a complementação da data da solicitação até 150 (cento e cinquenta) dias posteriores à entrega dos documentos à empresa, sempre limitada à data do término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 51ª: DIÁRIAS PARA SERVIÇOS EXTERNOS

Ao empregado que exerça contínua e permanentemente função ou cargo em serviços da empresa, no caso de vir a prestar serviços externos deverá receber, por antecipação, o valor necessário para cobrir todas as despesas, inclusive refeições, se for o caso, apresentando posteriormente comprovantes das despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida parcela terá natureza indenizatória, não se integrando ao salário em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA 52ª: EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 10 (Dez) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria devidamente comprovada, no ato da demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Perderão o direito a este benefício os empregados cuja rescisão do contrato de trabalho ocorrer na modalidade "POR JUSTA CAUSA".

CLÁUSULA 53ª: ADICIONAL ESTÍMULO

O trabalhador que possuir, na data de início de vigência da presente convenção, certificado de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, entendidos como aqueles que tenham por objetivo agregar outras habilidades àquelas que o funcionário já possui, excluídos os treinamentos obrigatórios, estabelecidos pelas NR's ou lei, fornecidos por alguma instituição do Sistema "S" ou pela entidade sindical obreira, com carga horária mínima de 100 (cem) horas, receberá, a título de ADICIONAL ESTÍMULO, um acréscimo salarial no importe correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário base, benefício que deverá ser anotado pela empresa na CTPS do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Adicional Estímulo passará a ser devido somente a partir da data em que o empregado entregar o certificado ao empregador e desde que exerça, no estabelecimento do empregador, atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para aquele que vier a obter certificado de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e o entregar ao empregador, poderá, a critério do empregador, ser recolocado na função para a qual se habilitou através do curso. Caso isto ocorra, passará a fazer jus ao Adicional Estímulo, observados o percentual e critérios previstos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será possível a acumulação deste percentual com outro da mesma natureza, ainda que o trabalhador tenha mais de um certificado de conclusão de curso.

PARÁGRAFO QUARTO: O empregado já detentor de curso de aperfeiçoamento, realizado anteriormente a contratação, somente terá direito ao adicional se, durante o processo de recrutamento, expressamente apresentar tal informação ao novo possível empregador, seja por meio de certificado, seja por anotação constante em sua CTPS. Caso esta exigência não seja cumprida, o adicional somente será devido após a realização do curso de aperfeiçoamento durante a vigência do contrato de trabalho com este novo empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: O adicional previsto nesta cláusula não será utilizado como base de cálculo ou fundamento para eventual pedido de equiparação salarial, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

CLÁUSULA 54ª: COMUNICAÇÃO PRÉVIA

Para o fim de possibilitar a identificação, controle dos canteiros de obras e a fiscalização das obrigações previstas na presente norma coletiva, as empresas remeterão ao sindicato profissional uma cópia da comunicação prévia de início de obra, efetuada junto ao ministério do trabalho, no prazo de 10 dias após efetuada a comunicação àquele órgão, conforme estipulado na NR 18.

CLÁUSULA 55ª: DO CAFÉ DA MANHÃ

As empresas que contarem com mais de 10 (dez) funcionários no canteiro de obras ou fábrica, considerado este número como vinculado ao mesmo empregador, deverão fornecer, gratuitamente, café da manhã a tais funcionários, composto de, no mínimo, 01 (um) pão de sal de cinquenta gramas, com manteiga ou margarina, e um (01) café preto e/ou (01) café com leite.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2016.


Mauricio dos Santos de Assis

Presidente do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário do Sul Minas

Raul Delfino Cobra Borges

Presidente do Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção Civil do Sul de Minas